



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.706, DE 2022

(Apensados: PL nº 634/2023 e PL 6921/2025)

Apresentação: 29/04/2026 17:12:26.400 - CINDRE
PRL 4 CINDRE => PL 1706/2022

PRL n.4

Altera a Lei 12.608, de 10 de abril de 2012, para dispor sobre o envio de notificações de alerta e de orientações sobre desastres naturais à população em áreas de risco, por meio de ferramenta ou aplicativo do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres Naturais instituído no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Autor: Deputado DANILO CABRAL

Relator: Deputado FAUSTO SANTOS JR.

I - RELATÓRIO

O PL 1.706/2022, de autoria do Deputado DANILO CABRAL, altera a Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, acrescentando em seu art. 6º, que trata das competências da União, um novo dispositivo, o § 3º, segundo o qual “o sistema de informações e monitoramento de que trata o inciso V do caput deste artigo disporá de ferramenta ou aplicativo que permita o envio automático de notificações de alerta das autoridades competentes à população em áreas de risco, bem como de orientações regulares, de caráter educativo, sobre padrões comportamentais a serem observados em situações de emergência decorrentes de desastres naturais”.

Na Justificação, o ilustre autor alega que “a presente proposição (...) objetiva fortalecer a rede transversal já existente para gestão de riscos de desastres, que conjuga sistemas para monitoramento e alertas, tais como o Sistema Nacional de Informação e Monitoramento de Desastres Naturais e o Sistema Nacional de Monitoramento e Alertas, buscando respostas mais ágeis para que os alertas de riscos feitos pelas autoridades competentes alcancem de fato e de maneira mais eficaz a população potencialmente atingida”.

Apensados ao projeto principal encontram-se os seguintes Projetos de Lei:

1. PL 634/2023, de autoria do Deputado KIM KATAGUIRI, que “altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para dispor sobre a instalação de sirenes de alerta



* C D 2 6 0 2 3 7 2 1 2 3 0 *





sonoro em regiões com risco de alagamento e deslizamento”. Para tal, ele introduz o art. 8º-A na Lei da PNPDEC, dando mais esta atribuição para o município, que deverá, além da instalação de sirenes de alerta sonoro, capacitar os moradores das áreas de risco e cadastrar seus números de aparelho celular para o envio de alertas de risco por SMS ou WhatsApp.

2. PL 6921/2025, de autoria do Deputado DUDA RAMOS, que “dispõe sobre o envio de notificações de alerta e orientações sobre desastres naturais à população em áreas de risco, por meio de ferramenta ou aplicativo do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres Naturais, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, e dá outras providências.”

Na Justificação, o nobre autor afirma que “o objetivo desse projeto de lei é salvar vidas e evitar tragédias com a adoção de medidas simples, de baixo custo, que tem se mostrado eficaz no período de chuvas fortes que coloca em risco a população que vive nas encostas dos morros”, e que “na referida Lei [da PNPDEC] nota-se a ausência de medidas preventivas de curto prazo, simples e comprovadamente eficazes, como é o caso das sirenes de alerta sonoro” e “mensagens de alerta via SMS e WhatsApp para os moradores cadastrados que moram nas áreas de risco”.

Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, tramitando em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), foram elas distribuídas às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – CINDRE (para exame do mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (para fins do art. 54 do RICD).

Nesta CINDRE, transcorreu in albis o prazo para a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão o PL 1.706/2022, de autoria do Deputado DANILO CABRAL, e seus apensados (PL 634/2023, de autoria do Deputado KIM KATAGUIRI e o PL 6921/2025), de autoria do Deputado DUDA RAMOS). As proposições visam a tratar sobre mecanismos modernos de alertas e educação para a segurança em situação de desastres.

De partida, é preciso relembrar que os impactos das mudanças climáticas, antes considerados um risco para o futuro, já se manifestam de forma evidente no presente e tendem a se intensificar. Entre os efeitos mais severos, destaca-se o aumento na frequência e na intensidade de eventos extremos, como estiagens prolongadas, chuvas intensas, ondas de calor e de frio, tornados e furacões, fenômenos que têm sido registrados com maior regularidade no Brasil e em outras partes do mundo. Essas





ocorrências impõem à sociedade e à natureza adaptações muitas vezes difíceis ou inviáveis.

Para enfrentar esses desafios, o Brasil consolidou um arcabouço normativo robusto, cujo principal instrumento é a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC). Essa lei estabelece um sistema de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, visando à redução de desastres e ao apoio às populações atingidas. No âmbito do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), cada ente federado possui atribuições bem definidas.

Complementarmente, a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, trata das transferências de recursos da União para Estados, Distrito Federal e Municípios destinadas à prevenção, resposta e recuperação em áreas afetadas por desastres. Entre as responsabilidades da União estão a regulamentação da PNPDEC, a criação de um cadastro nacional de municípios vulneráveis a deslizamentos, enchentes e outros processos de risco, além da transferência de recursos para ações de prevenção e resposta.

Os Estados, por sua vez, devem “apoiar, sempre que necessário, os Municípios no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais” (Lei nº 12.608/2012, art. 7º, VIII).

Já os Municípios, conforme o art. 8º da mesma lei, têm deveres extensos, como executar a PNPDEC localmente, identificar e mapear áreas de risco, impedir novas ocupações em locais perigosos e vistoriar edificações nessas áreas. Quando inseridos no cadastro nacional da União, os Municípios também devem “elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do (...) SINPDEC” (Lei nº 12.340/2010, art. 3º-A, § 2º, II).

As propostas legislativas em análise convergem exatamente para esse ponto: o fortalecimento dos Planos de Contingência. Esses planos devem contemplar medidas como a instalação de sistemas de alerta, campanhas educativas para as comunidades em risco, definição de rotas de evacuação e a realização de treinamentos simulados.

Nessa perspectiva, tanto o PL 1.706/2022, que adiciona um dispositivo de caráter preventivo e educativo na esfera da União, quanto os PLs. 634/2023 e 6921/2025, que trazem medidas práticas e específicas — algumas já previstas no art. 8º da lei —, apresentam inegável relevância e oportunidade.

Entretanto, para garantir a harmonia normativa e a clareza da legislação, faz-se necessário um Substitutivo que consolide as três proposições, eliminando redundâncias e organizando os dispositivos de acordo com a técnica legislativa adequada. Destaco que esse substitutivo considera o parecer apresentado pela Deputada Coronel



* C D 2 6 0 2 3 7 2 1 2 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Fausto Santos Jr.** - UNIÃO/AM

Fernanda e não apreciado por esta Comissão. Assim, ante as razões expostas, sou pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 1.706, de 2022, 634, de 2023 e 6921, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado FAUSTO JR.

UNIÃO/AM

Relator

Apresentação: 29/04/2026 17:12:26.400 - CINDRE
PRL 4 CINDRE => PL 1706/2022

PRL n.4



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 132 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5132/3132 | dep.faustosantosjr@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260237212300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Jr.



* C D 2 6 0 2 3 7 2 1 2 3 0 *



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.706, DE 2022, 634 DE 2023 E 6.921, DE 2025

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para dispor sobre o envio de notificações de alerta e de orientações sobre desastres naturais à população residente em áreas de risco, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, para dispor sobre o envio de notificações de alerta e de orientações sobre desastres naturais à população residente em áreas de risco.

Art. 2º Os artigos 6º e 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
6º

V – instituir e manter sistema de informações e monitoramento de desastres, que deverá dispor de ferramenta ou aplicativo que permita o envio automático de notificações de alerta das autoridades competentes à população residente em áreas de risco.

§ 3º As notificações de alerta contidas no inciso V, serão automáticas, geolocalizadas, gratuitas e deverão conter, no mínimo:

- I – descrição objetiva do risco iminente ou potencial;
- II – indicação da área afetada;





- III – recomendações de segurança a serem adotadas pela população;
- IV – instruções sobre rotas de fuga, pontos de abrigo e locais de atendimento emergencial;
- V – informações sobre atuação dos órgãos de proteção e defesa civil; e
- VI - orientações regulares, de caráter educativo, sobre os protocolos de prevenção e alerta e as ações emergenciais em circunstâncias de desastres ou sua iminência;

§ 4º Os órgãos responsáveis pela defesa civil em âmbito federal, estadual e municipal terão acesso ao sistema com comunicação integrada entre os órgãos envolvidos.” (NR)

“Art.
8º

IV – identificar e mapear as áreas de risco de desastres, instalando alertas sonoros em comunidades nas localizadas;

IX – manter a população informada sobre as áreas de risco e a ocorrência de eventos extremos, capacitando e informando os moradores dessas áreas sobre os protocolos de prevenção e alerta e as ações emergenciais em circunstâncias de desastres ou sua iminência e cadastrando, gratuitamente, o número do aparelho celular desses moradores para o recebimento de alertas por aplicativos de mensagens.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado FAUSTO JR.



* C D 2 6 0 2 3 7 2 1 2 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Fausto Santos Jr.** - UNIÃO/AM

UNIÃO/AM

Relator

Apresentação: 29/04/2026 17:12:26.400 - CINDRE
PRL 4 CINDRE => PL 1706/2022

PRL n.4



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 132 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5132/3132 | dep.faustosantosjr@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260237212300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Jr.



* C D 2 6 0 2 3 7 2 1 2 3 0 *